



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de PARACATU / Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5008110-42.2022.8.13.0470

AUTOR: AXEL JAMES SANTOS GONZAGARÉU/RÉ: LAFAETE PEREIRA LEITAO, FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DONA BEJA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099 de 1995. Passo ao apontamento dos fatos mais relevantes.

Cuida-se de ação de reconhecimento de relação jurídica c/c obrigação de pagar ajuizada por **AXEL JAMES SANTOS GONZAGA** em face de **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DONA BEJA e LAFAIETE PEREIRA LEITÃO**.

Narra o autor que, em dezembro de 2021, firmou um contrato de honorários com os réus para prestação de serviços advocatícios, arbitrando seus honorários em R\$30.000,00 (trinta mil reais), recebendo apenas R\$7.000,00 (sete mil reais), contudo, ante a inadimplência mensal, renunciou a sua procuração, requerendo a condenação dos réus no pagamento.

O réu Lafaiete aduz a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo, no mérito afirma que o autor não comprovou a extensão e descrição dos seus serviços.

A fundação ré foi citada (id 9751323407) e não compareceu a audiência (id n. 9765822444).

Os autos foram remetidos para elaboração do projeto de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Feito pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de fato e de direito que não demanda a produção de prova em ato instrutório.

Registro que o julgamento antecipado do processo é uma exigência de celeridade processual que atende à garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “o juiz pode conhecer diretamente do pedido quando a questão de mérito, mesmo sendo de direito e de fato, não demonstre haver necessidade de produção de prova em audiência”. (REsp nº 27338/MA, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, DJ de 1º.2.1993).

Em verdade, o julgamento antecipado representa o direito a um processo sem dilações indevidas, tornando concreta a promessa constitucional estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Existem preliminares que foram suscitadas, cujo enfrentamento antecede ao exame do mérito da demanda.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de Lafaiete Pereira Leitão, pois percebo que o mesmo contratou o autor para que fosse restaurado a sua gestão ante a fundação, logo, trata-se de interesse particular do réu.

Ademais, o contrato id n. 9681002701 consta que tanto a Fundação ré, como o sr. Lafaiete como contratante. Em relação a incompetência do juízo, tenho que a prova pericial não se mostra necessária a solução da lide, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Assim, afasto as preliminares.

De início, decreto à revelia da parte requerida Fundação Educativa e Cultural Dona Beja, com suas consequências materiais e processuais.

De toda feita, à revelia tem presunção relativa de veracidade, ou seja, a presunção da veracidade dos fatos narrados pela parte autora, diante da revelia do réu deve ser interpretada em conformidade com o princípio do livre convencimento do juiz.

Cinge-se o feito ao arbitramento de honorários advocatícios em razão dos serviços prestados pelo requerente em processo administrativo perante o Ministério Público e ajuizamento de ação ordinária.

O autor alega que realizou o contrato de honorários advocatícios id n. 9681002701, contudo recebeu apenas os valores de R\$7.000,00 (sete mil reais), requerendo o pagamento do valor remanescente.

Contudo, como bem pontuado pelo Juiz Togado na sentença id n. 9680971941, os serviços não foram cumpridos integralmente até a finalização do processo, tanto que o próprio autor fala que renunciou sua procuração ante a inércia do pagamento dos réus.

Como bem reportado, no contrato deveria ter cláusula em que no caso de renúncia de alguma das partes, o valor do contrato deveria ser calculado proporcionalmente em relação ao serviço prestado.

Logo, partindo desse pressuposto, não é cabível o autor exigir o valor remanescente ao contratual.

É cediço que a prestação de serviço profissional de advocacia assegura àqueles inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.906/94, *in verbis*:



Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No caso em espécie, o autor comprovou que representou os réus junto ao Ministério Público, no Procedimento Administrativo 0470.21.000324-5 (id n. 9681001382 – pág 62), analisou a regularização da fundação ré, extratos detalhados (id n. 9681001382), locações, manutenção de software, ajuizamento dos autos n. 5005640-72.2021.8.13.0470 (id n. 9681005918), acompanhamento de recurso na segunda instância, ligações dos réus, sendo comprovados ligações de dezembro/2021 a março de 2022 (id n. 9681002575), e prestações de consultoria pelo whatsapp até março (id n. 9680987974).

No id n. 9681006552, ficou demonstrado que no dia 19/04/2022, o autor notificou o réu sobre a renúncia da procuração.

Com efeito, há robustas provas da prestação dos serviços realizados pelo autor até o mês de março/2022, logo, os honorários devidos ao profissional da advocacia deverão ser objeto de arbitramento judicial, nos termos do preceito constante do § 2º do dispositivo legal acima transcrito.

Destarte, para a fixação dos honorários advocatícios devido deve ser observado o valor mínimo constante na Tabela da OAB/MG, além das circunstâncias da prestação do serviço, da complexidade da demanda e do trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, cabendo ao julgador apreciar a questão de forma equitativa.

Nesse sentido o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Da tabela aplicada especificamente no âmbito do Estado de Minas Gerais, extrai-se do art. 47, que advogar em organização de fundações ou associações, os honorários devem ser arbitrados em 5% sobre o valor da destinação a instituição, com no mínimo de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

No caso de processos administrativos, o art. 103 prevê honorários mínimos de R\$3.000,00 (três mil reais). Assim, considerando que o autor atendeu os réus em pleno recesso forense, acompanhando-os até o mês de abril, entendo justo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) atende aos requisitos de equidade, considerando as circunstâncias da prestação do serviço peculiares do caso em espécie.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - AUSENTE - FIXAÇÃO - MONTANTE - BASEADO EM TABELA DA OAB/MG - DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Como não restou comprovada a existência de pacto escrito ou acordo verbal entre as partes acerca do valor devido a título de honorários contratuais, mostra-se acertada a sentença que promoveu o arbitramento judicial de tal verba, consoante o disposto no art. 22, § 2º da Lei nº. 8.906/94. - **Para a fixação dos honorários contratuais impõe-se observar o valor mínimo constante na Tabela da OAB/MG, além das circunstâncias da prestação do serviço, da complexidade da demanda e do trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, cabendo ao julgador apreciar a questão de forma equitativa.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.538204-7/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 17/12/2020) – destaquei

Considerando que os réus já efetuaram o pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao autor, impõe-se a condenação dos réus ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Mediante esses fundamentos, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para arbitrar os honorários advocatícios totais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), **CONDENANDO** solidariamente os réus ao pagamento remanescente de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, devidamente corrigidos, segundo índices da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, desde o vencimento (19/04/2022), e com juros de mora a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PARACATU, 13 de maio de 2023
CAROLINE MORAIS CORREA

Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5008110-42.2022.8.13.0470

AUTOR: AXEL JAMES SANTOS GONZAGARÉU/RÉ: LAFAETE PEREIRA LEITAO, FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL DONA BEJA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

PARACATU, 13 de maio de 2023

JOSE RUBENS BORGES MATOS

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Olegário Maciel, 193, Fórum Martinho Campos Sobrinho, PARACATU - MG - CEP: 38600-000

